



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 43/2023

Acórdão: n.º 173/2023

Data do Acórdão: 31/07/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, arguido preso preventivamente, veio, por intermédio do seu Defensor, ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição (CRCV), conjugado com os art.ºs 18.º, al. c), e 261.º do Código de Processo Penal (CPP), requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua imediata restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca da Praia, Santiago, apresentando para o pretendido as razões abaixo transcritas¹:

1. *“O requerente foi detido no dia 14.07.2023, por volta das 7:30, pela Polícia Nacional, na sequência de um incidente, ocorrido, na porta da sua casa e que determinou o falecimento de uma pessoa.*
2. *No dia 15.07.2023, após a promoção do MP, o requerente foi apresentado ao M. Juiz de turno, para 1.º interrogatório de arguido detido.*
3. *Ouvido em 1.º interrogatório de arguido detido, foi aplicado a medida de coação mais gravosa, prisão preventiva e o requerente encaminhado a cadeia central da Praia onde ainda permanece.*

¹ Limita-se aqui a reproduzir, de forma literal e no essencial, o que consta do requerimento do Requerente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

4. *Contudo, quando ouvido em declarações o requerente explicou como os factos tinham acontecido, indicando, que estava em casa, tendo se levantado da cama por volta das 06:00 para preparar para mais um dia trabalho, como encarregado de obra/construção civil.*
5. *Que estando dentro do seu quarto, situado no 2.º andar do imóvel a se preparar para sair, por volta das 06:30 minutos escutou o barrulho de batidas com estrondo na porta da frente do seu imóvel, porta esta situado no r/c.*
6. *Destarte, logo saiu na "ponta kasa" para entender o que se passava, ao que verificou a presença de duas pessoas, sendo que uma delas carregava uma arma de fogo e a outra um taco de basebol a "xutar" a porta para forçar a entrada.*
7. *Ao verificar que um dos integrantes se tratava de uma pessoa referenciada por assaltos/roubos e mesma pessoa que fez parte do grupo de 6 indivíduos que em 7.07.2023 tinha evadido o prédio, rendido os 4 residentes do 1.º andar, mais os filhos menores, com arma de fogo apontada a cabeça e "facas" acostada ao pescoço e lhes roubado tudo, o requerente agarrou num pedaço de bloco e "atirou" para os afugentar, pois, a aquela porta é única entrada e saída do prédio.*
8. *Assustado, mandou o pedaço de "bloco" que estava na "ponta kasa" e única coisa que tinha mais à mão e escondeu-se, tudo sem poder verificar onde ia cair, mas, sempre e com firme propósito do pedaço de bloco, bater na rua e inibir os "marginais" de prosseguir o seu intento, que para requerente era uma incógnita, podendo ir desde matar, violar, roubar e agredir, etc.*
9. *Logo que o requerente mandou o pedaço de "bloco" o som das batidas na porta cessou e escutou o som de passos, como se se tratasse de alguém a correr.*
10. *Quando o requerente saiu à rua minutos depois, encontrou o falecido no chão.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

11. *Por infelicidade, o pedaço de "bloco" tinha atingido um dos marginais que caiu no chão, tendo, o outro fugido.*
12. *O requerente acionou logo as autoridades Polícia e bombeiros, tendo, os bombeiros chegados ao local em 20 minutos e a polícia cerca de 40 minutos depois.*
13. *Em face da confirmação pelos bombeiros do óbito do marginal atingido, a Polícia deteve o requerente que apresentado ao Tribunal, tendo este decretado a prisão preventiva.*
14. *Aquando do 1.º interrogatório o requerente ao abrigo do art.º 35.º, n.º 6 e 7 da CRCV, conjugado, como art.º 79.º, n.º 3, art.º 81.º, n.ºs 2 e 3, e art.º 261.º, n.º 3, todos do CPP, apresentou a queixa crime efetuada no dia 7.7.2023, e, requereu a audição das testemunhas **B, C, D e E**, sendo os 3 primeiros moradores da mesma casa/prédio e este último vizinho, pessoas que estavam na rua do Tribunal e em condições de esclarecer as declarações do requerente.*
15. *O Tribunal negou estas provas dizendo que a defesa que deve guardar essas provas para instrução que aquele não era o momento.*
16. *A defesa elaborou um "protesto" que fiou gravado em acta.*
17. *Dos Autos resulta razões fortes para crer que o requerente terá agido mediante uma causa de exclusão da ilicitude ou culpa, pelo que ao abrigo do disposto no art.º 261.º, n.º 3, do CPP, a medida de coação de prisão preventiva é manifestamente desadequada, desnecessária e desproporcional no caso concreto, destarte violando o direito à liberdade e a garantia da presunção da inocência, pois, que a todos é garantido o direito à legítima defesa.*
18. *O propósito do pedaço de "bloco" era bater na rua e inibir os "marginais" de prosseguir o seu intento, que podia ser matar, violar, roubar e agredir, tanto o requerente, os seus familiares, mulher e filhos menores, assim como os próprios*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

inquilinos, sendo, por isso manifesto o desrespeito ao n.º 3 do art.º 261 do CPP, posto que não se verificam os pressupostos da aplicação dessa medida extrema de coação.

19. In caso, há um manifesto uso indevido da prisão preventiva face as alegações de legítima defesa e não sindicância/consideração pelo Tribunal das provas indicadas (testemunhas/queixa crime), violando-se assim flagrante e ostensivamente a al. b) do n.º 2 do art.º 30.º e a al. c) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 31.º da CRCV.

20. Por outro lado, até a hora da entrada da presente providência de habeas corpus, nem o requerente e nem o mandatário foram notificados do despacho que motivou a referida privação de liberdade.

21. Passados mais de 10 dias sob o término do 1.º interrogatório de arguido detido, nem o requerente e nem o mandatário foram notificados do despacho que determinou aquela privação de liberdade.

22. Esta privação de liberdade é ilegal não permitida pelo direito, constituindo fundamento para habeas corpus nos termos do art.º 18.º al. c) do CPP, conjugado com o art.º 36.º da CRCV”.

*

Com base no exposto, o Requerente terminou dizendo que a presente providência deve ser julgada procedente porque provada e em consequência pede a revogação da medida de coação e a sua imediata restituição à liberdade.

O Requerente não juntou aos autos nenhum documento.

*

Dado cumprimento ao estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, por se encontrar impossibilitado, a entidade responsável pela submissão do Requerente à medida de coação prisão preventiva não se pronunciou.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Entretanto, solicitou-se a junção de documentos, o que foi feito conforme a fls. 12 a 21.

Convocada a competente Secção do STJ, notificado o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que alude o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes fizeram uso da palavra, tendo o Exmo. Sr. Procurador-geral Adjunto, mui digno representante do Ministério Público junto do STJ, após apresentar as razões pelas quais considera não ter havido legítima defesa, pugnou pelo indeferimento do pedido de *habeas corpus*, isso por a falta de fundamento. Ao invés, o ilustre Defensor do Requerente, após reiterar as razões aduzidas no requerimento, concluiu dizendo que, com base art.º 18.º, al. c), do CPP, deve ser deferida a providência.

Finda a sessão, a Secção Criminal do STJ reuniu-se para apreciar e deliberar.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados constantes dos autos, resultam assentes os seguintes factos:

1. No dia 14/07/2023, na sequência de emissão de mandado de detenção pelo Ministério Público, o Requerente e os ora arguidos **F** e **G**, foram detidos, fora de flagrante delito, por efetivos da Polícia Nacional e presentes ao Poder Judicial.
2. No dia 15/07/2023, foram submetidos ao primeiro interrogatório judicial e, findo este, foram-lhes aplicada a medida de coação prisão preventiva.
3. Ao Requerente foi-lhe aplicado essa medida de coação pessoal, porquanto,
4. No dia 14/07/2023, por volta das 06:44 mn, na localidade de Calabaceira, Praia, na sequência de uma confusão na via pública, envolvendo indivíduos, dos quais a vítima **H** e os arguidos **F** e **G**, mediante uso de um taco de beisebol, uma arma de fogo de fabrico artesanal e uma faca, denominada faca “80”.
5. Acabaram por ir parar à porta de um prédio de três pisos, pertencente ao Requerente, e onde residia no r/c o arguido **G**.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

6. Nessa altura, em circunstâncias ainda por esclarecer, o Requerente, que residia no último piso, 2.º andar, entrou em discussão com a vítima.
7. Na sequência disso, estando o Requerente no 2.º andar desse prédio, em circunstâncias ainda não apuradas, ele lançou dali um bloco de argamassa em direção ao local onde se encontrava a vítima e os ditos arguidos.
8. O bloco de argamassa lançado pelo Requerente atingiu a vítima na cabeça, fazendo com que ela caísse ao chão, ficando ali estatelada e morrido.
9. A morte da vítima sobreveio devido a trauma crânio encefálico.
10. O arguido **G** não tem licença de porte de arma de fogo, não justificou a detenção da arma branca que se encontrava no seu poder e nem a detenção de cocaína e cannabis encontrados no seu poder.
11. De igual modo, o arguido **F** não justificou a detenção da faca “80”, com 12mm de lâmina, encontrada no seu poder.
12. A vítima tinha no seu poder um taco de beisebol.

*

Os factos descritos mostram-se provados com base nos dados constantes do despacho de validação da detenção e aplicação de medida de coação ao ora Requerente.

b) O direito

Mostra-se assente que o *habeas corpus* é um mecanismo específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais da pessoa humana, com base no art.º 36.º da Constituição cabo-verdiana, cuja finalidade é evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais. Nesta ótica, costuma-se afirmar que esse instituto, de natureza excecional, é um testemunho importante da especial relevância constitucional e legal atribuída à liberdade da pessoa humana.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Como é sabido, sendo o direito à liberdade um direito fundamental, resultante da dignidade da pessoa humana, afigura-se incontestável que a sua privação só pode ocorrer nos casos expressamente previstos pela lei, pelo tempo e nas condições nela determinadas.

Ora, observando comandos constitucionais referentes à liberdade, o legislador ordinário, após prever a figura de *habeas corpus* devido a detenção ilegal no art.º 13.º do CPP, deu assento ao instituto de *habeas corpus* por prisão ilegal a partir do art.º 18.º dessa mesma legislação.

Da conjugação desses comandos constitucionais com a legislação processual penal sobre essa temática, desponta que o instituto em tela tem por intento exclusivo e derradeiro pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e/ou mantida mediante abuso de poder.

Destarte, mostra-se pacífico entre nós que a procedência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode advir nos casos previstos expressamente no art.º 18.º do CPP, o que robustece a ideia quanto à sua excecionalidade e a afirmação de que se tarata de um verdadeiro instrumento reativo dirigido ao abuso de poder devido à privação ilegal da liberdade.

Em suma, a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal tem caráter extraordinário e urgente, de uso excecional para proteger a liberdade individual, com a finalidade de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade das pessoas, resultante de erro grosseiro ou de abuso de poder decorrente de prisão, daí que ela só pode acionada e alcançar resultado positivo nos casos enunciados taxativamente na lei, quais sejam: *«quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial»* (art.º 18.º do CPP).

Com isto depreende-se que, fora desse quadro legal expressamente previsto na norma acabada de aludir, para além de a lei não autorizar o acionamento desse instituto, no caso disto ocorrer, naturalmente, que a pretensão de restituição à liberdade não pode alcançar provimento.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Assim é porque, conforme demonstrado, trata-se de um mecanismo legal de uso excepcional, que tem como propósito único pôr fim a situações de prisão manifestamente ilegais.

Olhando para o caso concreto, conforme resulta da petição formulada, para além do art.º 36.º da CRCV, o Requerente invoca o preenchimento da al. c) do art.º 18.º do CPP, alegando, na parte que interessa, que terá agido ao abrigo de uma causa de exclusão de ilicitude, ao certo, em legítima defesa, daí invocar, igualmente, o n.º 3 do art.º 261.º do CPP, para pôr em causa a medida de coação aplicada à sua pessoa. No seu dizer, assim terá agido porque, dias antes, um dos indivíduos envolvidos na contenda (da qual resultou no chutar da porta de entrada do prédio dele) tinha ido lá com outros indivíduos e teriam rendido e assaltado os residentes do 1.º andar desse prédio, isso mediante uso de armas de fogo e facas apontadas às suas cabeças, ao que, assustado, pegou num pedaço de bloco, a fim de o embater na rua e assim conseguir inibir os visados de continuarem com o seu intento, que podia ser matar, violar, roubar e agredir pessoas.

Ora, apesar dessas afirmações feitas pelo Requerente, dos factos dados por assentes acima e que resultam dos elementos de prova coligidos nos autos até a sua audição e submissão à medida de coação extrema, não resulta clarificado nenhum desses intentos aventados por ele. Com efeito, desses dados probatórios resulta que, apesar de os dois indivíduos (vítima e o arguido **F**) estarem munidos, o primeiro de um taco de beisebol e o segundo de uma faca “80” com 12mm de lâmina, o arguido **G**, envolvido em contenda com eles, estava munido de uma arma de fabrico artesanal o que, a partida, importava algum distanciamento. Para além disso, não está demonstrado nos autos que aqueles pretendiam entrar no edifício. Porque assim foi, até prova em contrário, não há dados nos autos que apontam no sentido de que esses dois indivíduos (vítima e **F**) visavam os propósitos alegados pelo Requerente. Nem sequer está clarificado o suposto estrondo e/ou pontapear, por eles, da porta de entrada do prédio, menos ainda algo que indiciasse as intenções alegadas e que pudessem dar azo à defesa.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Assim sendo, ao menos, dos factos carreados para os autos, não se afigura se estar perante uma situação que pode apontar, minimamente, para qualquer caso de exclusão de ilicitude por parte do Requerente. Ao certo, a factualidade, até então coligida nos autos, não aponta para legítima defesa ou qualquer outra causa de exclusão de ilicitude ou de culpa do Requerente, razão pela qual essas suas razões não podem servir de suporte para o acionamento e menos ainda para a procedência do instrumento legal excecional de *habeas corpus*.

Outrossim, alega o Requerente que, até ao momento de apresentação do pedido de providência de *habeas corpus* nem ele nem o seu Advogado haviam sido notificados do despacho que motivou a sujeição do primeiro à medida de coação pessoal prisão preventiva.

Ora, a este propósito, deve-se dizer que, do despacho em alusão, proferido no mesmo dia da sujeição do Requerente ao 1.º interrogatório judicial, consta, nitidamente, a ordem de notificação, o que aponta para improbabilidade dessa sua afirmação de falta de notificação. Aliás, do auto do primeiro interrogatório consta não só que o despacho de imposição da medida de coação foi notificado aos seus destinatários, cujas assinaturas constam do mesmo, legitimando assim a inferência de veracidade dessa mesma afirmação, como desse mesmo auto consta que o dito despacho iria ser, de seguida, depositado em formato papel na Secretaria, o que se presume ter acontecido na medida em que não há notícia de que o arguido/Requerente ou o seu Advogado tenham acusado a falta desse depósito nos dias imediatamente subsequentes, reacção que, à luz das regras da experiência, teria que ter lugar caso não tivesse ocorrido o depósito nos termos anunciados no auto de interrogatório, que os destinatários subscreveram.

Afastada que está a alegada causa de exclusão de ilicitude, de todo o dito resulta que a alegação do Requerente de que a prisão preventiva foi motivada por facto pelo qual a lei a não permite carece, em absoluto, de fundamento factual e legal, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão no sentido de lhe ser restituída a liberdade por via de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Mais, mesmo que se entendesse, tal como alega o Requerente, que a medida de coação extrema lhe foi imposta de forma excessiva ou desnecessária, ainda assim esse argumento não serviria de mote para o pretendido, mas sim para efeitos de interposição de recurso ordinário.

Afastada a possibilidade de o Recorrente ter agido ao abrigo de uma causa de exclusão de ilicitude ou de outra causa das previstas no art.º 261.º, n.º 3, do CPP ou em qualquer outro dispositivo legal, da factualidade dada por assente resulta fortes indícios de ele ter incorrido na prática, em autoria material, de um crime de homicídio doloso, p. e p., no mínimo, pelo art.º 122.º do CP, razão pela qual por via do alegado não pode lograr providência de *habeas corpus*.

Na sequência do raciocínio exposto, assente ainda que se está perante um crime que admite aplicação de prisão preventiva, fica afastada, inevitavelmente, a possibilidade de se obter suporte na al. c) do art.º 18.º do CPP para deferimento de providência solicitada.

Deve-se ressaltar que, ainda que se estivesse perante violação de um ou outro princípio dos invocados, quais sejam, de adequação, necessidade, proporcionalidade, tais fundamentos serviriam de base para impugnação, mas não para efeitos de *habeas corpus*.

Conforme dito, o *habeas corpus* tem por propósito exclusivo e último pôr termo imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder. Situação esta que, seguramente, não deu azo à submissão do visado à media de coação extrema.

Conforme dito e é assente, dada a sua excecionalidade, a procedência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode ocorrer nos casos expressamente previstos pela lei, o que não é o caso. Trata-se de um instituto de carácter extraordinário e urgente, de uso excecional para proteger a liberdade individual, com a finalidade de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, resultante de erro grosseiro ou de abuso de poder, razão pela qual não pode ser usada para reagir a situações que devem ser resolvidas por via de outros mecanismos legais, por via de recurso.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Destarte, inexistindo uma situação das previstas no n.º 3 do art.º 261.º do CPP, não havendo espaço para a aplicação da al. c) do art.º 18.º do CPP e nem qualquer outra das suas previsões e/ou da Constituição, a pretensão do Requerente resulta manifestamente infundada.

*

Pelo exposto, devido a manifesta falta de fundamento, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* solicitada e, em consequência, não ordenam a restituição do Requerente à liberdade.

Pela lide temerária, devido a manifesta falta de fundamento, condena-se o Requerente, ao abrigo do art.º 22.º do CPP, no pagamento da quantia de 20.000\$00 (vinte mil escudos).

Custas processuais a cargo do Requerente, com taxa de justiça que se fixa em 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) e mínimo de procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 31/07/2023

O Relator²

Simão Alves Santos

Zaida F. Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

² Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.